



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 457/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/850/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9800943

RECORRENTE: FORMASA – FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de compras no montante de R\$82.167,67. Dispositivos Infringidos artigos 113 do decreto 21.219/91, art 767, III, a, Multa R\$82.867,05. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência por contribuinte ter corrigido parcialmente distorções na omissão de saída. Contribuinte adere ao refis e a segunda câmara confirma a decisão declarando extinto o processo.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais gerando uma omissão de compras no montante de R\$82.167,67 conforme levantamento procedidos em seus arquivos magnéticos (disquetes) entregues a fiscalização e o totalizador de estoques. Dispositivos Infringidos artigos 113 do decreto 21.219/91, art 767, III, a. Multa R\$82.867,05. Defesa alegou diferenças verificadas no totalizador em virtude das referências das mercadorias terem sido substituídas pela FORD do Brasil neste período, gerando distorções na apuração final do estoque. A empresa disponibiliza relatórios auxiliares que apontam informações não identificáveis nos arquivos magnéticos no período fiscalizado. Pede perícia e feito a perícia, verifica-se a autenticidade dos documentos, item constatado do relatório anexado pelo

contribuinte com o totalizador do levantamento do estoque de mercadorias realizado pelo fisco, chega-se a seguintes correções, aparecendo uma omissão de entrada no montante de apenas R\$7.031,97. Julgamento pela parcial procedência. Contribuinte reconhece o novo débito e adere ao REFIS pagando o valor de R\$2.817,76. A consultoria opina pela manutenção da decisão reenquadrando no art.139 do Dec. Nº24.569/97 e 878, III,c do RICMS com nova redação da Lei nº 13.418/03.A segunda Câmara confirma decisão monocrática e em ato contínuo declara extinto o processo.

VOTO DO RELATOR


A aquisição de mercadorias sem documentos fiscais gerando uma omissão de compras, fica demonstrada conforme levantamento procedidos em seus arquivos magnéticos (disquetes) entregues a fiscalização e o totalizador de estoques. A Defesa alegou diferenças verificadas no totalizador e em virtude das referências das mercadorias terem sido substituídas pela FORD do Brasil neste período, gerando distorções na apuração final do estoque. A empresa confirmou essas diferenças e disponibiliza relatórios auxiliares que apontam informações não identificáveis nos arquivos magnéticos no período fiscalizado, gerando um novo valor bem abaixo do apontado pelo fisco. Por ter o contribuinte aceitado esse novo valor reduzido e reconhecido o débito, aderiu o refis e quitou-o, extinguindo o presente Auto, voto para que se conheça do recurso voluntário negando-lhe provimento para confirmar decisão monocrática de parcial procedência e em ato contínuo declarar extinto o processo.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FORMASA – FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia e ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

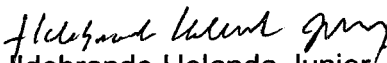

Eliane Resplande Figueredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
7/ CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO